



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3648/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3850/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa "Escola Inclusiva" que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 3850/2022), apresentado pelos nobres Vereadores Yuri Moura, Eduardo do Blog e Gilda Beatriz que “dispõe sobre a criação do programa “escola inclusiva” que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do espectro autista em âmbito municipal”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a criação do programa “escola inclusiva” que visa incluir um professor de apoio especializado para aluno diagnosticado com transtorno do espectro autista em âmbito municipal.

Os Autores do referido Projeto de Lei justificam que:

“A Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana) que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. A legislação estabelece que o portador do Transtorno do Espectro Autista tem direito a um acompanhante especializado desde que comprovada a necessidade. (...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim

prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)” (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa dos ilustres Vereadores Yuri Moura, Eduardo do Blog e Gilda Beatriz em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

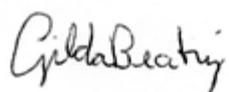
“(...) Em todas as etapas e modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é essencial para apoiar o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino.

O principal objetivo do presente projeto é priorizar o direito à diversidade visando apoiar o trabalho inclusivo nas escolas, possibilitando a formação de gestores e professores para atuação inclusiva em todos o estado, para que assim, seja garantido a todos a escolarização com atendimento especializado e a acessibilidade garantida.”

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, dos nobres Vereadores Yuri Moura, Eduardo do Blog e Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 3850/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 3850/2022**.
Sala das Comissões em 04 de Maio de 2023



GILDA BEATRIZ
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal